

## RESOLUÇÃO MEC/FNDE/CD Nº 23, DE 28 de JUNHO DE 2012.

Diário Oficial da União nº 125, de 29 de Junho de 2012 (sexta-feira) -  
Seção 1 Págs.19\_25

Ministério da Educação

FUNDO NACIONAL  
DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO DELIBERATIVO

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 28 DE JUNHO DE 2012

Estabelece orientações, critérios e procedimentos para a transferência de recursos financeiros ao Distrito Federal e aos Estados, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, visando à oferta de Bolsa-Formação no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), bem como para a execução e a prestação de contas desses recursos, a partir de 2012.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal de 1988, Título VII, Capítulo III;

Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008;

Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011;

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003,

publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012, e,

CONSIDERANDO a necessidade de expandir e democratizar o acesso dos brasileiros à educação profissional e tecnológica, visando ao "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"; de acordo com o art. 205 da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO a necessidade de integrar os Estados e o Distrito Federal na rede ofertante de educação profissional e tecnológica, no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec, com vistas a unir esforços, ampliar, expandir e interiorizar essa oferta, RESOLVE "AD REFERENDUM"

Art. 1º Estabelecer normas, critérios e procedimentos para, nos termos da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011:

I - realizar transferência direta de recursos financeiros ao Distrito Federal e aos Estados, por intermédio de seus órgãos gestores de educação profissional e tecnológica, para que ofereçam vagas em cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, no âmbito da Bolsa-Formação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); e

II - orientar a execução dos recursos transferidos e a obrigatória prestação de contas de sua aplicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A transferência de recursos financeiros mencionada no inciso I do art. 1º será feita ao Distrito Federal e aos Estados, por intermédio dos órgãos gestores da educação profissional e tecnológica, mediante sua prévia assinatura de Termo de Adesão à Bolsa- Formação do Pronatec (Anexo I), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, observada a obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação dos recursos na forma e no prazo estabelecidos no Capítulo V desta resolução.

§ 1º No âmbito da Bolsa-Formação podem ser ofertados cursos de educação profissional técnica de nível médio e cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, abrangendo as modalidades Bolsa-Formação Estudante e Bolsa-Formação Trabalhador, conforme §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 12.513/2011.

§ 2º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio submetem-se às diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, bem como às demais condições estabelecidas na legislação aplicável, devendo constar do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, organizado pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos de educação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação Estudante devem adequar-se ao processo de concomitância, em articulação com as escolas de ensino médio, com beneficiários obrigatoriamente matriculados no ensino médio público, nos termos do art. 36C, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Portaria MEC nº 185, de 12 de março de 2012.

§ 4º Os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional deverão constar do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada, publicado pelo Ministério da Educação.

§ 5º A carga horária mínima dos cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação Trabalhador é de 160 horas.

§ 6º Os cursos de educação profissional ofertados no âmbito da Bolsa-Formação devem ser adequados tanto às necessidades dos beneficiários, como às do parceiro demandante, que será responsável pela seleção dos beneficiários de acordo com o Manual de Gestão da Bolsa-Formação publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC).

§ 7º O compromisso de oferta de vagas assumido pelo Estado ou pelo Distrito Federal, por intermédio do órgão gestor da educação profissional e tecnológica,

doravante denominado pactuação, deve ser estabelecido e registrado no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) da SETEC/MEC.

§ 8º No âmbito da Bolsa-Formação poderão ser ofertados cursos fora do município-sede da unidade ofertante, sendo obrigatório o cadastro do local da oferta no SISTEC.

Art. 3º Para os fins desta resolução, a Bolsa-Formação do Pronatec destina-se a:

I - expandir, interiorizar, diversificar e democratizar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica de nível médio e de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - contribuir para a melhoria da qualidade do ensino médio público por intermédio da articulação com a educação profissional e tecnológica de qualidade;

III - ampliar e diversificar as oportunidades educacionais para os trabalhadores, incrementando a qualificação profissional por intermédio da oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

IV - contribuir para a erradicação da pobreza por intermédio da oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; e

V - estimular a difusão de recursos pedagógicos para apoiar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 4º Observada a ordem prioritária estabelecida no art. 2º da Lei nº 12.513/2011, são beneficiários das vagas oferecidas por meio da Bolsa-Formação do Pronatec:

I - estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive da educação de jovens e adultos;

II - trabalhadores, inclusive agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores;

III - beneficiários titulares e dependentes dos programas federais de transferência de renda;

IV - pessoas com deficiência;

V - povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas; e

VI - públicos prioritários dos programas do governo federal que se associem à Bolsa-Formação do Pronatec.

#### CAPÍTULO I: DOS AGENTES E SUAS RESPONSABILIDADES

Art. 5º São agentes da implementação da Bolsa-Formação do Pronatec por meio dos recursos regulamentados por esta resolução:

I - a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação (SETEC/MEC), órgão responsável por planejar, formular, coordenar e avaliar as políticas públicas de educação profissional e tecnológica em geral e a oferta da Bolsa-Formação em específico;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação, responsável por realizar as transferências de recursos financeiros;

III - o Estado ou Distrito Federal que, por intermédio do órgão gestor da educação profissional e tecnológica, tenha assinado o Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec, doravante denominado parceiro ofertante, cuja rede estadual ou distrital de educação profissional e tecnológica será responsável por ofertar e ministrar os cursos técnicos e de formação inicial e continuada ou qualificação profissional no âmbito da Bolsa-Formação; e

IV - as secretarias de Educação dos estados e do Distrito Federal, bem como os Ministérios do Trabalho e Emprego (MTE), do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), da Defesa (MD) e do Turismo (MTUR), entre outros órgãos e entidades da administração pública que aderirem à Bolsa-Formação na condição de parceiros demandantes.

Art. 6º Aos agentes da Bolsa-Formação ofertada pelas redes públicas estaduais ou distrital de educação profissional e tecnológica cabem as seguintes responsabilidades:

I - à SETEC/MEC:

a) regulamentar a oferta de cursos de educação profissional e tecnológica no âmbito da Bolsa-Formação por intermédio do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e do Guia Pronatec de Cursos de Formação Inicial e Continuada;

b) coordenar o desenvolvimento, a atualização e a manutenção do SISTEC como instrumento de gestão da oferta e da execução da Bolsa-Formação;

c) cooperar com os parceiros demandantes, apoiando sua articulação com os parceiros ofertantes;

d) homologar o compromisso estabelecido periodicamente pelos parceiros ofertantes no SISTEC visando à oferta de vagas para a Bolsa-Formação, compromisso denominado pactuação;

e) monitorar e avaliar a execução dos cursos e o cumprimento da pactuação por parte dos parceiros ofertantes;

f) definir o valor da hora-aluno, base de cálculo para o montante a ser transferido a cada parceiro ofertante, de forma a adequar-se aos custos médios da educação profissional e tecnológica em seus diversos eixos tecnológicos e modalidades, conforme o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.513/2011;

g) calcular o montante de recursos financeiros a ser transferido a cada parceiro ofertante, de acordo com o previsto nos artigos 8º e 9º desta resolução e considerando a necessidade de destinação de no mínimo 30% dos recursos para as Regiões Norte e Nordeste, nos termos do § 1º do art. 6º da Lei nº 12.513/2011;

h) solicitar oficialmente ao FNDE a efetivação das transferências de recursos para a Bolsa-Formação, indicando os valores a serem transferidos a cada parceiro ofertante;

i) informar os parceiros ofertantes sobre o valor a ser transferido para custeio da oferta da Bolsa-Formação;

j) prestar assistência técnica aos parceiros ofertantes e demandantes, bem como ao FNDE;

k) avaliar, do ponto de vista da consecução das metas físicas e do objeto, a prestação de contas apresentada ao FNDE pelos parceiros ofertantes e emitir parecer sobre a sua aprovação ou rejeição;

l) dar publicidade aos atos relativos ao programa por intermédio do Diário Oficial da União e da internet, no portal [www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br); e

m) informar tempestivamente ao FNDE sobre a ocorrência de qualquer anormalidade na execução da Bolsa-Formação do Pronatec;

II - ao FNDE:

a) elaborar, em comum acordo com a SETEC/MEC, os atos normativos das transferências de recursos financeiros no âmbito da Bolsa-Formação do Pronatec e divulgá-los;

b) realizar as transferências de recursos a cada um dos parceiros ofertantes, sob solicitação da SETEC/MEC e de acordo com o estabelecido no inciso I, "h" deste artigo;

c) fornecer informações sobre as transferências de recursos da Bolsa-Formação por meio do endereço [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br);

d) validar o registro e o recebimento, no Sistema de Gestão da Prestação de Contas do FNDE (SIGPC), da prestação de contas dos parceiros ofertantes, encaminhando-a para a SETEC/MEC para que esta se manifeste acerca da consecução das metas físicas pactuadas;

e) efetuar a análise financeira e de conformidade da prestação de contas apresentada pelos parceiros ofertantes;

f) proceder à abertura de conta corrente específica em agência do Banco do Brasil S/A indicada pelo parceiro ofertante;

g) informar tempestivamente à SETEC/MEC sobre quaisquer anormalidades que possam vir a ocorrer no decorrer do cumprimento desta resolução; e

- h) prestar informações à SETEC/MEC sempre que solicitadas;
- III - ao parceiro ofertante, Estado ou Distrito Federal, por intermédio de seu órgão gestor da educação profissional e tecnológica:
- a) encaminhar à SETEC/MEC, na qualidade de parceiro ofertante, Termo de Adesão à Bolsa-Formação do Pronatec (Anexo I) devidamente preenchido e assinado pelo(a) dirigente máximo(a) do órgão gestor da educação profissional e tecnológica no Estado ou no Distrito Federal;
- b) designar oficialmente o coordenador-geral da execução de todas as ações vinculadas à Bolsa-Formação do Pronatec, obrigatoriamente um servidor público, e enviar o ato de designação à SETEC/ MEC;
- c) pactuar a oferta de cursos da Bolsa-Formação e registrar a quantidade de vagas no SISTEC, por unidade de ensino, para atender às necessidades dos parceiros demandantes;
- d) instruir as unidades de sua rede sobre as normas e procedimentos relativos à oferta de vagas para a Bolsa-Formação do Pronatec;
- e) auxiliar os parceiros demandantes na divulgação da Bolsa- Formação e informar aos potenciais beneficiários sobre os objetivos e as características dos cursos ofertados;
- f) receber e aplicar os recursos financeiros repassados pelo FNDE exclusivamente na oferta da Bolsa-Formação do Pronatec, de acordo com as determinações da Lei nº 12.513/2011, desta resolução e do Manual de Gestão da Bolsa-Formação, gerindo tais recursos públicos de acordo com a legislação e visando a efetividade das ações;
- g) acompanhar, no endereço [www.fnde.gov.br](http://www.fnde.gov.br), as transferências de recursos efetuadas pelo FNDE para a conta corrente específica da Bolsa-Formação, de forma a garantir a aplicação tempestiva dos recursos creditados em seu favor;
- h) cadastrar no SISTEC todas as turmas e vagas ofertadas no âmbito da Bolsa-Formação, informando o local de realização de cada turma;
- i) ofertar as turmas por conta própria, sem recorrer a qualquer tipo de terceirização da oferta, das atividades pedagógicas e educacionais ou da gestão acadêmica de turmas da Bolsa-Formação;
- j) confirmar no SISTEC as matrículas de candidatos pré-matriculados, sendo vedada a recusa de matrícula, salvo quando houver legislação específica que o justifique ou quando os candidatos pré-matriculados não atenderem aos requisitos de escolaridade previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou, facultativamente, no Guia Pronatec de Cursos FIC;
- k) garantir que todos os beneficiários matriculados da Bolsa- Formação do Pronatec assinem Termo de Compromisso e Comprovante de Matrícula (Anexo IV);

Para ter acesso à íntegra, [clique aqui](#).